



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

NOTA TÉCNICA Nº 10/2023

Compartilhamento de dados pessoais de vítimas de Violência Doméstica com órgãos da rede de proteção.

NOTA TÉCNICA Nº 10/2023

Nota Técnica nº: 10/2023/ CAAPJ/ASJUR/DGPC

Referência: Consulta

Assunto: Compartilhamento de dados pessoais de vítimas de Violência Doméstica com órgãos da rede de proteção.

Trata-se de consulta encaminhada a esse CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA (CAAPJ) no que tange à possibilidade de compartilhamento de dados pessoais de vítimas de Violência Doméstica/familiar, bem assim de números totais de boletins de ocorrência relacionados à mesma temática com a secretaria municipal de Assistência Social, sob o argumento de que membros daquele setorial possam efetuar orientação e acompanhamento psicossocial das vítimas.

Pois bem.

DA REDE DE ATENDIMENTO

A priori, importante esclarecer que no âmbito de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, preleciona a Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha) que a assistência seja efetuada de forma articulada por meio da rede de proteção que é composta, dentre outras, pela Assistência Social, Sistema único de Saúde e Sistema Único de Segurança Pública:

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.¹

¹ BRASIL, Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, (Lei Maria da Penha).

Buscando solidificar e concretizar essa premissa, a Secretaria de Políticas para as Mulheres, ligada à Presidência da República, instituiu a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres com o objetivo de estabelecer diretrizes e ações de prevenção e combate à violência de gênero, assim como de assistência e garantia de direitos às vítimas.

Notadamente sobre o enfrentamento à violência, adotado pela Política Nacional, destaca-se que

diz respeito à implementação de políticas amplas e articuladas, que procurem dar conta da complexidade da violência contra as mulheres em todas as suas expressões. **O enfrentamento requer a ação conjunta dos diversos setores envolvidos com a questão** (saúde, segurança pública, justiça, educação, assistência social, entre outros), no sentido de propor ações que: desconstruam as desigualdades e combatam as discriminações de gênero e a violência contra as mulheres [...] ² (grifo nosso)

Tratando sobre a violência contra as mulheres e da necessidade do atendimento em rede, preleciona Damásio de Jesus que

Devido ao seu caráter devastador sobre a saúde e a cidadania das mulheres, políticas públicas passaram a ser buscadas pelos mais diversos setores da sociedade, particularmente pelo movimento feminista. Trata-se de um problema complexo, e seu enfrentamento necessita da composição de serviços de naturezas diversas, **demandando grande esforço de trabalho em rede.** ³ (grifo nosso)

Nessa ambiência, com o objetivo de efetuar um atendimento efetivo às vítimas de violência, vislumbra-se a necessidade de que o atendimento seja realizado por meio de rede, a qual “refere-se à atuação articulada entre as instituições/serviços governamentais, não-governamentais e a comunidade, visando à ampliação e melhoria da qualidade do atendimento; à

² Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres. Brasília, SPM, 2011. Mulheres – Deams (Edição Atualizada – 2010). Brasília, 2010. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>.

³ JESUS, Damásio de. Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei nº. 11.340/2006 - São Paulo: Saraiva, 2010. P. 07

identificação e encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência; e ao desenvolvimento de estratégias efetivas de prevenção.”⁴

Destarte, pautados no atendimento em rede, duas categorias de serviços são evidenciados e prestados de formas distintas:

a) a rede de enfrentamento à Violência contra as Mulheres, que se constitui pela atuação articulada entre instituições, quer sejam governamentais ou não, bem como da comunidade, objetivando implementar estratégias de prevenção de crimes, responsabilização dos agressores e a assistência às mulheres em situação de violência;

b) a Rede de Atendimento às Mulheres em Situação de Violência, a qual é formada por um conjunto de ações e serviços dos setores da assistência social, segurança pública e saúde, com a finalidade de humanizar o atendimento, a identificação e o encaminhamento adequado das mulheres em situação de violência⁵.

Verifica-se, pois, que a Polícia Civil possui íntima ligação com ambas as categorias de serviços.

DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS

Objetivando regulamentar, bem como tutelar as informações pessoais que atinjam a intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas,

⁴ Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as mulheres. Brasília, SPM, 2011. Mulheres – Deams (Edição Atualizada – 2010). Brasília, 2010. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>.

⁵ REDE NACIONAL DE PROCURADORIAS DA MULHER. Conheça a Rede de atuação não enfrentamento e prevenção à violência. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/secretarias/secretaria-da-mulher/rede-nacional-de-procuradorias-da-mulher/como-buscar-ajuda-em-caso-de-violencia/conheca-a-rede-que-atua-no-enfrentamento-e-na-prevencao-a-violencia>

pautado, sobretudo, no direito à informação, esculpido no Art. 5º, XXXIII, da Constituição da República, o parlamento editou a Lei nº 12.527/2011, com o fim de regular o acesso às informações e documentos constantes dos bancos de dados dos órgãos públicos da administração direta e indireta, autarquias e outras entidades que executem ações de caráter público, dispondo sobre os procedimentos a serem observados quando da publicidade de informações pessoais e/ou sigilosas, bem como de documentos que estejam em sua posse.

Conforme dispõe a referida lei, os órgãos e entidades do poder público devem assegurar a proteção das informações pessoais e sigilosas que estão sob sua posse/guarda

Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:

(...)

III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.

Reforça essa proteção o disposto Art. 55, inciso I, do citado diploma legal:

Art. 55. As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem detidas pelos órgãos e entidades:

I - terão acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados e a pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de cem anos a contar da data de sua produção;

Como se vislumbra no texto legal, as informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem são de acesso restrito a agentes públicos legalmente autorizados, bem assim à pessoa a que elas se referirem, independentemente da classificação de sigilo.

Não obstante, notadamente no que concerne às informações de caráter sigiloso, há de se mencionar a recente Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral

de Proteção de Dados Pessoais), a qual dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A nova lei, que possui como fundamento a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem, buscando dar maior proteção aos dados e informações pessoais, especifica o quê se configura como dado pessoal. Veja-se:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

O legislador, ciente dos infortúnios que a divulgação de informações pessoais pode ocasionar na vida de uma pessoa, deu prevalência à proteção da intimidade, vida privada, honra e imagem, em detrimento do acesso à informação, invertendo, nessas hipóteses, a diretriz descrita no art. 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, que prevê a observância da publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção.

A preocupação do legislador em proteger informações sigilosas ou pessoais foi tamanha que o art. 32, IV, da Lei nº 12.527/2011 estabeleceu como conduta ilícita, que enseja inclusive responsabilidade do agente público ou militar, a divulgação de informação sigilosa ou de informação pessoal.

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação sigilosa ou informação pessoal;

Entretanto, apesar das referidas leis tratarem do sigilo, guarda, controle e tratamento das informações pessoais, extrai-se da leitura do art. 21

da Lei nº 12.527/2011 e dos arts. 7º, incisos III e IV, 11, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Lei nº 13.709/2018, a possibilidade de compartilhamento dos dados, mesmo sensíveis, sobretudo quando destinados à tutela de direitos fundamentais, proteção da vida ou incolumidade do titular, ou à execução de políticas públicas

Lei nº 12.527/2011

Art. 21. **Não poderá ser negado acesso** à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de **direitos fundamentais**.

Lei nº 13.709/2018

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente **poderá ser realizado** nas seguintes hipóteses:
(...)

III - pela administração pública, **para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas** previstas em leis e regulamentos ou respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres, observadas as disposições do Capítulo IV desta Lei;

(...)

VII - para a **proteção da vida ou da incolumidade física do titular** ou de terceiro;

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis **somente poderá ocorrer** nas seguintes hipóteses:

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

(...)

b) tratamento compartilhado de dados necessários à execução, pela administração pública, **de políticas públicas previstas em leis ou regulamentos**;

(...)

e) **proteção da vida ou da incolumidade física** do titular ou de terceiro;
(grifos nosso)

No que concerne às disposições legais sobre as possibilidades de compartilhamento previsto na Lei nº 13.709/2018, enuncia a doutrina:

A administração pública poderá realizar o uso compartilhado de dados (*vide* conceito no artigo 5º, XVI), **desde que tal se dê com o estrito objetivo de executar políticas públicas** (o conceito de políticas públicas não é único, mas, em linhas gerais, podemos considerá-lo como sendo toda atividade realizada por qualquer ente da administração pública com o objetivo de solucionar demandas da sociedade, englobando setores, tais

como saúde, educação, economia, entre outros) expressamente previstas na legislação.⁶

Quanto à proteção, integridade, segurança, restrição de acesso e responsabilidade sobre os dados, cabe àquele que efetua a transferência das informações realizá-la apenas a órgãos que componham a rede de atendimento.

Saliente-se, no ponto, que referidas redes são criadas e geridas de forma local (municipal) e que eventuais solicitações de informações à Polícia Civil devem ser feitas mediante apresentação de justificativa que contenha as finalidades da utilização das informações, máxime porque a não observância das cautelas necessárias pode ensejar, inclusive, a prática de infração penal.⁷

CONCLUSÃO

Por fim, embora os estudos elaborados por este Centro de Apoio, setor auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, não possuam caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 9º da Resolução nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022,⁸ incumbindo à Autoridade Policial regular análise quanto à sua pertinência e aplicabilidade no caso concreto, acerca da consulta em questão, o CAAPJ **CONCLUI**:

⁶ LGPD: Lei Geral de Proteção de Dados comentada [livro eletrônico]/coordenadores Viviane Nóbrega Maldonado e Renato Opice Blum. 2º. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p.181.

⁷ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal.

Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

⁸ Resolução Nº 26/GAB/DGPC/PCSC/2022 - Art. 9º As manifestações do CAAPJ, tem natureza auxiliar da atividade funcional da Polícia Civil, e não possuem efeito vinculativo, incumbindo ao Delegado de Polícia solicitante, e aos demais diante de situações análogas, a análise quanto a sua pertinência e aplicabilidade.

- que mediante despacho da Autoridade, e desde que solicitados formalmente por órgão da rede de atendimento e proteção (com justificativa sobre a utilização das informações), é possível que seja realizado o compartilhamento de dados pessoais das vítimas de violência, bem assim de números totais ou dados estatísticos relacionados à mesma temática.

É a informação técnica.

Florianópolis/SC, 28 de fevereiro de 2023.

ANGELO MORENO CINTRA FRAGELLI
Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

MARCELO RICARDO COLAÇO
Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ